



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 0242/23 - PLCL Nº 004/23

Inclui art. 89-A na Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975 – que institui Posturas para o Município de Porto Alegre e dá outras providências –, excepcionando bares e estabelecimentos similares, bem como festas, *shows* e espetáculos, que não sejam considerados como entretenimento noturno, do disposto nos arts. 89 e 90 daquela Lei Complementar e permitindo a realização de apresentações musicais ao vivo após a meia-noite, desde que atendidas as disposições que especifica.

Art. 1º Fica incluído art. 89-A na Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, conforme segue:

“Art. 89-A. Ficam os bares e estabelecimentos similares, bem como festas, *shows* e espetáculos, que não sejam considerados como entretenimento noturno, excepcionados do disposto nos arts. 89 e 90 desta Lei Complementar, ficando permitida a realização de apresentações musicais ao vivo após a meia-noite, desde que atendidas as disposições deste artigo.

§ 1º Os bares e estabelecimentos similares que optarem pela realização de apresentações de que trata o *caput* deste artigo deverão possuir equipamento de isolamento acústico e prévia autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

§ 2º As apresentações de que trata o *caput* deste artigo deverão obedecer aos limites de horário estabelecidos pela legislação vigente e não poderão exceder o limite de 3 (três) horas.

§ 3º Os bares e estabelecimentos similares, bem como festas, *shows* e espetáculos referidos no *caput* deste artigo deverão adotar medidas de segurança previstas em lei, tais como controle de acesso, segurança privada e extintores de incêndio, para garantir a integridade física dos frequentadores e a ordem pública.

§ 4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará os infratores às seguintes sanções, gradativamente:

- I – notificação;
- II – multa de 100 (cem) Unidades Financeiras Municipais (UFMs);
- III – multa de 200 (duzentas) UFMs, na primeira reincidência; e
- IV – multa de 300 (trezentas) UFMs e a interdição de todas as atividades, a partir da segunda reincidência.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereador (a)**, em 20/12/2024, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 20/12/2024, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 20/12/2024, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa



nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador**, em 20/12/2024, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0828492** e o código CRC **B29A64E2**.

Referência: Processo nº 212.00066/2022-73

SEI nº 0828492